

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 594/80 - PROC. DRECAP 3 Nº 7332/79

INTERESSADO : EEPG "PROF<sup>a</sup> BEATRIZ DE QUADROS LEME" - CAPITAL

ASSUNTO : Regularização da vida escolar da aluna ZENITA DE BRITO PEREIRA

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 1893 /80 CEPG. Aprov. em 03 / 12 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Senhora Diretora da EEPG "Prof<sup>a</sup> Beatriz de Quadros Leme", 17<sup>a</sup> D.E, DRECAP - 3, dirigiu-se ao Senhor Delegado de Ensino da citada Delegacia para expor a situação irregular na vida escolar da aluna ZENITA DE BRITO PEREIRA e pedir providências para sua regularização, de acordo com correspondência datada de 18/09/79.

Explica a Senhora Diretora que a referida aluna foi matriculada na 7<sup>a</sup> série, em março de 1978, "... à vista de declarações da sua, progenitora, por sinal analfabeta..." posteriormente, a aluna entregou à Escola o histórico escolar, expedido, em 11/09/79, pela EEPG "Prof<sup>a</sup> Maria Peccioli Giannasi", por intermédio do qual se verificou que a interessada havia sido retida na 6<sup>a</sup> série em 1977.

De acordo com estas informações e outros dados contidos no processo, assim pode ser resumida a vida escolar da aluna:

1. De 1972 a 1976, cursou da 1<sup>a</sup> à 5<sup>a</sup> série do 1º Grau na EEPG "Prof<sup>a</sup> Maria Peccioli Giannasi", desta Capital. (fls.05).
2. Em 1977, na mesma Escola, cursou a 6<sup>a</sup> série, sendo retida, pois foi reprovada em Estudos Sociais e Matemática, após processo de recuperação.
3. Em 1978 foi matriculada na 7<sup>a</sup> série na EEPG "Prof<sup>a</sup> Beatriz de Quadros Leme", desta Capital, tendo sido promovida; das disciplinas que cursou nesta série, obteve sete conceitos C e um conceito B (fls. 05).
4. Em 1979 cursou a 8<sup>a</sup> série nesta mesma Escola, tendo sido retida, pois foi reprovada em Língua Portuguesa, Língua Estrangeira(?), Geografia, História e Matemática. Assim, em 1980, deve estar cursando novamente a 8<sup>a</sup> série.

PROCESSO CEE Nº 0594/80 PARECER CEE Nº 1893 /80 (fl.2.)

Ao apreciar esta situação de irregularidade, o Senhor Supervisor de Ensino teceu as seguintes considerações (fls. 08):

"...Trata-se na realidade de um engano da escola, por ocasião da transferência da aluna. Verificando junto ao estabelecimento, constatei que na época em que o fato ocorreu, a escola era dirigida por diretora designada em substituição e atualmente não vinculada a 17ª D.E. Muito embora a 17ª D.E. venha tomando medidas no sentido de responsabilizar os culpados por tais enganos, é bem verdade que, enquanto as escolas estiverem deficitárias em número de funcionários, tais fatos ainda possam ocorrer. Quanto a EEPG "Profª Beatriz de Quadros Leme", o módulo previsto para o pessoal da secretaria, na época em que ocorreu a transferência da aluna, estava quase que totalmente deficitário em relação às necessidades do estabelecimento, não contando ainda com o cargo de secretario.."

De sua parte, o Senhor Delegado de Ensino da 17ª D.E. face das ponderações do Supervisor de Ensino, solicitou o encaminhamento/a este Conselho; a mesma orientação foi seguida pela DRECAP. 3.

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, após solicitar a juntada da ficha escolar da aluna relativa só ano letivo de 1979 (8 série), emitiu o seguinte parecer (fls. 19 e 20):

"...Mais um descuido administrativo a demandar providências saneadoras.

Senão, vejamos:

- o requerimento de fls. 3 não contém assinatura alguma;
- o documento básico para a citada matrícula irregular seria o H.E. (fls. 4) que, pela data de sua expedição (11 / 09/79), não teria sido apresentado em tempo hábil.

De outro lado, as razões dessa ocorrência, apontadas pelo Sr. Supervisor de Ensino (fls. 8) não/ daquelas apontadas como justificativas para outros casos tais como este.

Na realidade essas justificativas procedem: raramente um estabelecimento da rede pode orgulhar-se em apresentar o módulo administrativo completo. Todavia, esta constatação não torna menos grave a situação em tela. (grifo do relator).

Finalmente, o rendimento escolar de ZENITA DE BRITO PEREIRA, ao longo desses sete anos de escolaridade: aluna razoável durante os quatro primeiros anos, apresentou dificuldades cada vez maiores a partir da 5ª série até culminar com sua reprovação na 6ª série e 8ª series, em 1977 e 1979, respectivamente.

Dizer-se da necessidade imperiosa de se atender às normas vigentes sobre o não recebimento de documentação incompleta no ato da matrícula é reiterar aquilo que em tantas ocasiões se tem recomendado ou determinado, em especial no parecer CEE nº 399/76.

Diante do exposto, somos pela remessa do protocolado aquele colegiado paulista, com proposta de convalidação da matrícula na 7ª série do 1º Grau e dos atos escolares subseqüentemente praticados pela epigrafada na EEPG "Profª Beatriz de Quadros Leme..." de Estado

Por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário/ da Educação, o protocolado foi encaminhado a este Conselho.

## 2. APRECIÇÃO:

A irregularidade na vida escolar de ZENITA DE BRITO PEREIRA, nascida a 03/08/1965, está claramente caracterizada, pois matriculou-se na 7ª série do 1º grau, em 1978, após ter sido retida no ano anterior, na 6ª série, pois foi reprovada em Matemática e Estudos Sociais. Fica evidente também a sua dificuldade de escolarização nas últimas quatro séries do 1º Grau.

Por outro lado, torna-se difícil isentá-la e os seus responsáveis do ato irregular, pois a transferência de Escola ocorreu extamente no ano e série em foi reprovada; não consta no processo nenhum outro motivo para a citada transferência.

Quanto à omissão da Direção da Escola e da Supervisão do Ensino no caso, a apreciação feita pela COGSP não deixa margem a dúvida. Acrescente-se também que esta apreciação, feita no ano letivo de 1980, evidencia sem rodeios a precariedade de funcionamento de muitas das nossas escolas da rede estadual; isto reforça a nossa convicção, já manifestada mais de uma vez, de que antes de se envolver em novos empreendimentos e inovações, a Secretaria de Estado da Educação deveria procurar sedimentar as condições básicas de funcionamento dos estabelecimentos de ensino, em especial os de 1º grau da periferia carente da Grande São Paulo, como é o caso particular desta Escola localizada no parque Fernanda, na zona sul da Capital.

No que tange à situação da aluna citada, cremos que devemos seguir a orientação, que vem sendo perfilhada por esta Câmara, de convalidação da sua matrícula na 7ª série e dos atos escolares subseqüentemente praticados, desde que seja aprovada em exames especiais de Matemática e Estudos Sociais, ao nível de 6ª série.

II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, e nos termos deste parecer, convalidam-se a matrícula de ZENITA DE BRITO PEREIRA na 7ª série, em 1978, na EEPG "Profª Beatriz de Quadros Leme", 17ª D.E., DRECAP 3, e os atos escolares subseqüentemente praticados, desde que alcance aprovação em exames especiais em Matemática e Estudos Sociais, em nível de 6ª série. Tais exames devem ser feitos neste mesmo estabelecimento de ensino.

A Secretaria de Estado da Educação deve reiterar os termos do parecer da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo relativo à irregularidade escolar ora considerada, contido no Processo SE - DRECAP. 3 Nº 7332/79.

São Paulo, 12 de novembro de 1980

a) Cons. Roberto Moreira  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de novembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de dezembro de 1980

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente